



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022468 - SC (2025/0299384-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ROSA DE MOURA
AGRAVANTE : SARA BECKER MOURA
ADVOGADOS : GESSY PEREIRA NETO - SC032891
CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629
SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231
JOSÉ CÁCIO DA SILVA JUNIOR - SC070370
AGRAVADO : EDIO OSVALDO VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO : GIANE MELO VIEIRA
ADVOGADO : GRAAN AUGUSTO PEREIRA WINCKLER - SC055242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o teor da Súmula 7/STJ na hipótese, em relação à suposta afronta aos arts. 371, 373, I e II, e 1.238 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à caracterização da usucapião e ao ônus da prova, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022468 - SC (2025/0299384-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO ROSA DE MOURA**
AGRAVANTE : **SARA BECKER MOURA**
ADVOGADOS : **GESSY PEREIRA NETO - SC032891**
 : **CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629**
 : **SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231**
 : **JOSÉ CÁCIO DA SILVA JUNIOR - SC070370**
AGRAVADO : **EDIO OSVALDO VIEIRA JUNIOR**
AGRAVADO : **GIANE MELO VIEIRA**
ADVOGADO : **GRAAN AUGUSTO PEREIRA WINCKLER - SC055242**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o teor da Súmula 7/STJ na hipótese, em relação à suposta afronta aos arts. 371, 373, I e II, e 1.238 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à caracterização da usucapião e ao ônus da prova, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARCOS ANTÔNIO ROSA DE MOURA e OUTRO, contra decisão monocrática de fls. 687-691, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 470, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DEFENDIDA A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. ACOLHIMENTO. AUTORA QUE, INICIALMENTE, RESIDIU NAS ÁREAS RECLAMADAS COM SEU ENTÃO MARIDO. POSTERIOR SEPARAÇÃO. POSTULANTE QUE PERMANECEU RESIDINDO NO LOCAL E CONTRAIU NOVO RELACIONAMENTO COM O COAUTOR. INÍCIO DA POSSE EM 2005. FATO NÃO NEGADO PELOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA DE OS AUTORES TEREM IDO RESIDIR NO EXTERIOR EM 2018, POIS PRESERVARAM A POSSE SOBRE O BEM. LOCAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS PELO POSSUIDOR QUE NÃO DESNATURA A POSSE, A QUAL SE DESMEMBRA EM DIRETA E INDIRETA. PRECEDENTE DA CÂMARA. AÇÃO AJUIZADA EM 2021 QUANDO JÁ SATISFEITO O PRAZO DE 15 ANOS. CRITÉRIO TEMPORAL ATENDIDO. ADEMAIS, POSSE EXERCIDA COM ÂNIMO DE DOMÍNIO E SEM EFETIVA OPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se os apelantes, mesmo residindo no exterior e locando o imóvel a terceiros, mantiveram posse contínua, mansa e pacífica sobre o bem, de modo a satisfazer o requisito temporal necessário para o reconhecimento da usucapião extraordinária. 2. No caso em análise, restou demonstrado que, embora os apelantes tenham deixado o Brasil em 2018, mantiveram a posse indireta do imóvel por meio de locação a terceiros, o que não descaracteriza a continuidade da posse. 3. O prazo legal de 15 anos para usucapião extraordinária foi satisfeito, considerando que a posse sobre o imóvel foi iniciada em 2005 e a ação foi ajuizada em 2021. 4. A locação do imóvel, que assegura a posse indireta do locador, não impede o reconhecimento da usucapião. 5. Há o cumprimento da função social da propriedade, uma vez que os apelantes utilizaram do imóvel inicialmente para moradia e posteriormente para locação, movimentando, dentre outros, a economia local.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 497-506, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 510-547, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 371, 373, I e II, e 1.238 do CPC/15, sustentando que não foram preenchidos os requisitos indispensáveis para a configuração da usucapião pelos recorridos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 552-555, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 647-660, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 661-667, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 682- 684, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 687-691, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à caracterização da usucapião e ao ônus da prova, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 695-708, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o supramencionado óbice, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo a controvérsia eminentemente jurídica.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo a controvérsia eminentemente jurídica.

Razão não lhe assiste.

Segundo asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador consignou que a “posse foi mansa, pacífica e com ânimo de domínio, uma vez que ninguém tentou, de forma efetiva (v.g. ações judiciais), reaver os imóveis por parte da autora, que, há décadas, deles faz uso, direto ou indireto” (fl. 467, e-STJ), concluindo estarem presentes os requisitos legais para a configuração da usucapião pela parte ora agravada.

Ainda, conforme afirmado no julgado ora impugnado, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não é possível aferir a violação ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Não merece prosperar, portanto, o pretense afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à caracterização da usucapião e ao ônus da prova, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **O acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião extraordinária demandaria o revolvimento de matéria fática e reexame do substrato probatório dos autos, providência obstada, na via eleita, pela Súmula 7 do STJ.** 2. A irregularidade registral do imóvel não impede a aquisição pela usucapião. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.932.225/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) (grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEQUENA

PROPRIDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR/EXECUTADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se reconhecer a usucapião exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PERSUASÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AglInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018) . 2. Na espécie, o juízo sentenciante acolheu a tese de simulação do negócio jurídico, dispensando a produção da prova testemunhal e fundamentando sua convicção nas provas documentais já juntadas aos autos. **3. "[A] Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame"** (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017). (...) 5. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.067.801/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame"** (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AglInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe

12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.468 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299384-9

Número de Origem:
50120604420218240064

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ROSA DE MOURA

AGRAVANTE : SARA BECKER MOURA

ADVOGADOS : GESSY PEREIRA NETO - SC032891

CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629

SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

JOSÉ CÁCIO DA SILVA JUNIOR - SC070370

AGRAVADO : EDIO OSVALDO VIEIRA JUNIOR

AGRAVADO : GIANE MELO VIEIRA

ADVOGADO : GRAAN AUGUSTO PEREIRA WINCKLER - SC055242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ROSA DE MOURA

AGRAVANTE : SARA BECKER MOURA

ADVOGADOS : GESSY PEREIRA NETO - SC032891

CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629

SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

JOSÉ CÁCIO DA SILVA JUNIOR - SC070370

AGRAVADO : EDIO OSVALDO VIEIRA JUNIOR

AGRAVADO : GIANE MELO VIEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026